



**PARECER Nº** 246/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.011921/2014-46  
**INTERESSADO:** JORCI BARBOSA DA SILVEIRA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E  
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 00785/2014/SPO **Data da Lavratura:** 07/02/2014

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 658.991/17-0

**Infração:** *Não comunicação de acidente aeronáutico.*

**Enquadramento:** alínea "v" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4.1 da NSCA 3-13.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 00785/2014/SPO foi lavrado, em 07/02/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 15/09/2013 HORA: 15h00 LOCAL: Aeródromo de Aragarças - SJVO.

Descrição da Ocorrência: *Não comunicação de acidente aeronáutico.*

Histórico: O Sr. Jorci Barbosa da Silveira, na qualidade de operador da aeronave, modelo C180, marcas de nacionalidade e matrícula PT-IGA, categoria TPP permitiu que ela fosse operada pelo piloto Marcio Hernane

Barbosa (CANAC 182409), o qual sofreu acidente aeronáutico durante a tentativa de aterrissagem na pista 10 em SJVO, em 15/09/2013. No entanto, após a ocorrência do acidente o operador não o comunicou, pelo meio mais rápido, à autoridade pública mais próxima.

Face ao exposto, o Sr Jorci Barbosa da Silveira, na qualidade de operador da aeronave descumpriu a NSCA 3-13, item 4.1 e a Lei nº 7.565/86, Art. 88, incorrendo em infração capitulada na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, Incisa (III), Alínea "v".

Capitulação: Art. 302, inciso (II), alínea "v" da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Em Relatório de Fiscalização nº. 3/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, datado de 07/02/2004 (fls. 02 a 04), a fiscalização da ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 3/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO**

Após a Gerência-Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional (GGAP) tomar conhecimento do acidente envolvendo a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-IGA, foi instaurado procedimento administrativo na 00065 007826/2014-59 a fim de averiguar os fatos declinados no BROA nº 357/GGAP/2013, revisão 01. De acordo com o Despacho 58/2014/GOAG/SPO, de 31 de Janeiro de 2014, o processo foi encaminhado à GTPO-DF para as diligências.

Segundo o BROA *supra*, o Sr. Jorci Barbosa da Silveira, na qualidade de operador da aeronave, modelo C180, marcas de nacionalidade e matrícula PT-IGA, categoria TPP permitiu que ela fosse operada pelo piloto Marcio Hernane Barbosa (CANAC 182409), o qual sofreu acidente aeronáutico durante a tentativa de aterrissagem na pista 10 em SJVO, em 15/09/2013. No

entanto, após a ocorrência do acidente o operador nem notificou nem guardou os destroços no local da ocorrência.

A falta de notificação da ocorrência de acidente aeronáutico, pelo meio mais rápido, à autoridade pública mais próxima contraria o disposto na NSCA 3-13, no seu item 4.1 e na Lei nº 7.565/86, no seu Art. 88, *que dispõem, respectivamente*:

#### *"4.1 GENERALIDADES*

*4.1.1 Em território brasileiro, por determinação legal; toda pessoa que tiver conhecimento de uma ocorrência aeronáutica, ou da existência de destroços de aeronave, tem o dever de notificá-la pelo meio mais rápido, à autoridade pública mais próxima, à qual caberá informar, imediatamente, ao CENIPA ou ao SERIPA da região correspondente".*

*"Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido".*

Ainda, a falta de guarda e preservação de destroços da aeronave descumpra o disposto na NSCA 3-13, no seu item 5.3 e na Lei nº 7.565/86, no seu Art. 89, *in verbis*.

#### *"5.3 GUARDA E PRESERVAÇÃO DE DESTROÇOS*

*5.3.1 É responsabilidade do operador:*

*5.3.2 A guarda da aeronave ou de seus destroços no local da ocorrência, visando preservação de indícios, em coordenação com os órgãos policiais;*

*Art 89. Exceto para efeito de salvar vidas, nenhuma aeronave acidentada, seus restos ou coisas que por ela eram transportadas, podem ser vasculhados ou removidos, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica".*

(...)

(grifos no original)

O interessado foi notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 13/02/2014 (fl. 06), oportunidade em que, em 07/03/2014, apresenta a sua defesa (fls. 07 a 15), alegando que: (i) "[...] o acidente ocorreu [...], na pista 10 em SJVO, [...], todavia, porém a aeronave permaneceu no mesmo local do acidente até a chegada do Capitão da Aeronáutica, que se identificou por Daniel, [...], sendo que todo o procedimento foi acompanhado pelo filho do recorrente, o piloto Márcio Hernane Barbosa (CANAC 182409)"; (ii) "[na] falta de autoridade aeronáutica na cidade de Aragarças-GO, local do acidente, e por se tratar de Comarca relativamente pequena, com a Delegada de Polícia trabalhando em regime de plantão aos finais de semana, foi possível fazer o boletim de ocorrência somente no dia seguinte ao fatídico, [...]"; (iii) "[o] piloto Márcio Hernane Barbosa, no primeiro dia útil após o acidente, comunicou a ANAC, pelo modo mais rápido, via correio eletrônico - 'e-mail', sobre a ocorrência do acidente, através de formulário próprio" (grifos no original); (iv) "[não] houve nenhuma tentativa no afã de ocultar o acidente ocorrido! Pelo contrário, todas as providências foram tomadas, no sentido de preservar o local e a aeronave até que a autoridade aeronáutica chegasse ao local, [...]"; (v) "[...] o recorrente é pessoa física e proprietário de aeronave para fins privados e particulares, não podendo ser considerado como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, como assim equivocadamente foi considerado no auto de infração; e (vi) "[...] não infringiu nenhuma das normas aeronáuticas descritas".

À fl. 17, observa-se que o setor de decisão de primeira instância convalida o referido auto de infração, passando o enquadramento para a alínea "n" do inciso ii do artigo 302 do CBA c/c o item 4.13 da NSCA 3-13.

O interessado, após, regular, notificação, em 22/07/2016 (fl. 18 e 26), apresenta as suas considerações, em 08/08/2016 (fls. 19 a 25), oportunidade em que requer o benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, conforme previsto no §1º do art. 61 da IN nº. 08/08

O setor competente, em decisão motivada, datada de 31/08/2016 (fl. 27), concede o desconto requerido, aplicando, ao final, a sanção no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

Através de notificação, datada de 03/10/2016 (SEI! 0061360), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 07/10/2016 (SEI! 0116303), sobre a sanção aplicada, no valor de R\$ 1.750,00 (Crédito de Multa nº. 657.641/16-9).

Tendo em vista o interessado não ter realizado o pagamento integral do valor aplicado (R\$ 1.750,00), *conforme requerido*, o presente processo seguiu o seu curso normal (SEI! 0252796).

A multa aplicada, conforme requerido pelo interessado, foi cancelada, devido o seu não pagamento (SEI! 0254441).

O setor competente, em decisão motivada, em 30/01/2017 (SEI! 0321889 e 0364588), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando a ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e também ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 31/01/2017 (SEI! 0381243), a qual foi recebida pelo interessado, em 07/02/2017 (SEI! 0448756).

O interessado apresenta o seu recurso, em 15/02/2017 (SEI! 0441018), alegando que: (i) "[...] ocorreu algum equívoco quando da entrega da notificação da r. decisão concessiva do desconto pleiteado pelo Autuado. Pode-se observar do "AR" que não existe a assinatura do Autuado e nem do seu advogado"; (ii) o Autuado não recebeu a referida intimação, assim como o advogado que esta subscreve, que possui poderes para receber intimações, também não foi intimado/notificado da r. decisão que concedeu o desconto da multa aplicada"; e (iii) "[...] seja devolvido o prazo **para pagamento da multa com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio**, em razão da renúncia ao prazo recursal, bem como porque o Autuado não recebeu a notificação da decisão que lhe concedeu o desconto" (**grifos no original**).

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Dados da aeronave PT IGA, retirados do Sistema SACI (fl. 04);
- Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº. 357/GGAP/2013, 15/01/2014 (fl. 05);
- Instrumento de Mandato, datado de 28/07/2016 (fl. 11);
- Boletim de Ocorrência nº. 609/2013, datado de 16/09/2013, da Delegacia de Polícia de Aragarças (fls. 14 e 15);
- Foto do Local do Acidente com a aeronave PT IGA (fl. 14);
- Despacho nº. 55/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, datado de 10/03/2014 (fl. 16);
- Notificação de convalidação, datada de 06/07/2016 (fl. 18);
- Instrumento de Mandato, datado de 28/07/2016 (fl. 21);
- Envelope (fl. 25);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 29/09/2016 (SEI! 0027107);
- Sistema SACI do Operador (SEI! 0061343);
- Sistema SIGEC (SEI! 0061357);
- Notificação de Decisão, de 03/10/2016 (SEI! 0061360);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 0116303);
- Despacho de Prosseguimento de Análise Processual, datado de 28/12/2016 (SEI! 0252796);
- Cancelamento de Multa (SIGEC) (SEI! 0254441);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 0364572);

- Sistema SIGEC (SEI! 0381236);
- Notificação de Decisão, de 31/01/2017 (SEI! 0381243);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 0448756);
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 08/09/2017 (SEI! 1041806); e
- Despacho de distribuição do processo (SEI! 1937612).

É o breve Relatório.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

### *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não comunicação de acidente aeronáutico.*

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, não comunicou ocorrência aos órgãos competentes*, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 4.1 da NSCA 3-13, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 15/09/2013 HORA: 15h00 LOCAL: Aeródromo de Araguaçu - SJVO.

Descrição da Ocorrência: *Não comunicação de acidente aeronáutico.*

Histórico: O Sr. Jorci Barbosa da Silveira, na qualidade de operador da aeronave, modelo C180, marcas de nacionalidade e matrícula PT-IGA, categoria TPP permitiu que ela fosse operada pelo piloto Marcio Hernane

Barbosa (CANAC 182409), o qual sofreu acidente aeronáutico durante a tentativa de aterrissagem na pista 10 em SJVO, em 15/09/2013. No entanto, após a ocorrência do acidente o operador não o comunicou, pelo meio mais rápido, à autoridade pública mais próxima.

Face ao exposto, o Sr Jorci Barbosa da Silveira, na qualidade de operador da aeronave descumpriu a NSCA 3 13, item 4.1 e a Lei nº 7.565/86, Art. 88, incorrendo em infração capitulada na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, Incisa (III), Alínea "v".

Capitulação: Art. 302, inciso (II), alínea "v" da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)**

(grifos nossos)

Já na referenciada normatização complementar, deve-se observar o item 4.1 da NSCA 3-13, abaixo, *in verbis*:

#### **NSCA 3-13**

#### **4. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA NO ÂMBITO NACIONAL**

##### **4.1 GENERALIDADES**

Por determinação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, em território brasileiro, toda pessoa que tiver conhecimento de uma ocorrência aeronáutica, ou da existência de destroços de aeronave, tem o dever de notificá-la, pelo meio mais rápido, à autoridade pública mais próxima, à qual caberá informar, imediatamente, ao CENIPA ou ao SERIPA da região correspondente.

Conforme Relatório de Fiscalização nº. 3/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, datado de 07/02/2004 (fls. 02 a

04), a fiscalização da ANAC aponta que, "[segundo] o BROA *supra*, o Sr. Jorcl Barbosa da Silveira, na qualidade de operador da aeronave, modelo C180, marcas de nacionalidade e matrícula PT-IGA, categoria TPP permitiu que ela fosse operada pelo piloto Marcio Hernane Barbosa (CANAC 182409), o qual sofreu acidente aeronáutico durante a tentativa de aterrissagem na pista 10 em SJVO, em 15/09/2013. No entanto, após a ocorrência do acidente o operador nem notificou nem guardou os destroços no local da ocorrência. [...]", infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 4.1 da NSCA 3-13.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto, este descrito no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

## 2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 3/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, datado de 07/02/2004 (fls. 02 a 04), a fiscalização da ANAC aponta que, "[segundo] o BROA *supra*, o Sr. Jorcl Barbosa da Silveira, na qualidade de operador da aeronave, modelo C180, marcas de nacionalidade e matrícula PT-IGA, categoria TPP permitiu que ela fosse operada pelo piloto Marcio Hernane Barbosa (CANAC 182409), o qual sofreu acidente aeronáutico durante a tentativa de aterrissagem na pista 10 em SJVO, em 15/09/2013. No entanto, após a ocorrência do acidente o operador nem notificou nem guardou os destroços no local da ocorrência. [...]", infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 4.1 da NSCA 3-13.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 13/02/2014 (fl. 06), oportunidade em que, em 07/03/2014, apresenta a sua defesa (fls. 07 a 15), alegando que: (i) "[...] o acidente ocorreu [...], na pista 10 em SJVO, [...], todavia, porém a aeronave permaneceu no mesmo local do acidente até a chegada do Capitão da Aeronáutica, que se identificou por Daniel, [...], sendo que todo o procedimento foi acompanhado pelo filho do recorrente, o piloto Márcio Hernane Barbosa (CANAC 182409)"; (ii) "[na] falta de autoridade aeronáutica na cidade de Aragarças-GO, local do acidente, e por se tratar de Comarca relativamente pequena, com a Delegada de Polícia trabalhando em regime de plantão aos finais de semana, foi possível fazer o boletim de ocorrência somente no dia seguinte ao fatídico, [...]"; (iii) "[o] piloto Márcio Hernane Barbosa, no primeiro dia útil após o acidente, comunicou a ANAC, pelo modo mais rápido, via correio eletrônico - 'e-mail', sobre a ocorrência do acidente, através de formulário próprio" (grifos no original); (iv) "[não] houve nenhuma tentativa no afã de ocultar o acidente ocorrido! Pelo contrário, todas as providências foram tomadas, no sentido de preservar o local e a aeronave até que a autoridade aeronáutica chegasse ao local, [...]"; (v) "[...] o recorrente é pessoa física e proprietário de aeronave para fins privados e particulares, não podendo ser considerado como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, como assim equivocadamente foi considerado no auto de infração; (vi) "[...] não infringiu nenhuma das normas aeronáuticas descritas".

Importante ressaltar que as alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, *conforme apresentado acima*, vão de encontro com as alegações da autoridade aeronáutica, a qual informa, *expressamente*, que não houve a necessária comunicação do referido acidente aeronáutico.

Com relação à alegação de que se trata de "[...] pessoa física e proprietário de aeronave para fins privados e particulares, não podendo ser considerado como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, [...]", não pode prosperar, pois o interessado é operador da aeronave, o que foi adequado com a convalidação realizada, ao enquadrar o ato tido como infracional na alínea "n" do inciso II do art. 302 do

CBA c/c o item 4.1 da NSCA 3-13 (fl. 17).

Ainda com relação às argumentações apostas pelo interessado, *em sede de defesa*, deve-se apontar as considerações apresentadas pelo analista técnico do setor de decisão de primeira instância (SEI! 0321889), oportunidade em que se observa, no item **2.2 Análise da Defesa**, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Análise de Primeira Instância (SEI! 0321889)**

##### **2.2. Análise da Defesa**

O Autuado, em sua primeira defesa, questionou a capitulação empregada originalmente no Auto de Infração em referência. Alegou que fez a comunicação da ocorrência através de Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás (fl. 14/15), e que teria sido enviado a esta Agência um e-mail sobre o acidente, pelo Sr. MÁRCIO HERNANE BARBOSA, piloto na data da ocorrência. Contudo, não comprovou que para qual endereço e se tal e-mail foi encaminhado a esta Agência.

O Autuado solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, admitindo a existência da infração. Foi concedido o benefício.

Contudo, o Autuado deixou transcorrer o prazo para o pagamento da penalidade reduzida. Com isso, foi extinto o direito ao referido benefício, para que fosse proferida nova Decisão de Primeira Instância para o Processo Administrativo em epígrafe.

Ressalta-se que esta análise foi corroborada pelo decisor de primeira instância (SEI! 0364588), devendo, *neste ato*, ser corroborada, *também*, por este analista técnico, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.

O interessado, após, *regular*, notificação, em 22/07/2016 (fl. 18 e 26), quanto à convalidação realizada (fl. 17), apresenta as suas considerações, em 08/08/2016 (fls. 19 a 25), oportunidade em que requer o benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, conforme previsto no §1º do art. 61 da IN n.º. 08/08. No entanto, observa-se que o interessado, após regular notificação (SEI! 0061360) (SEI! 0116303), não realiza o necessário pagamento, para que, então, fosse beneficiado pelo referido desconto conforme requerido.

Sendo assim, o setor de primeira instância, *por despacho*, este datado de 28/12/2016 (SEI! 0252796), anulou a concessão do referido benefício requerido (SEI! 0254441), dando, então, prosseguimento ao presente processo.

O interessado, após *regular notificação da decisão de primeira instância* (SEI! 0381243) (SEI! 0448756), apresenta o seu recurso, em 15/02/2017 (SEI! 0441018), alegando que: (i) "[...] ocorreu algum equívoco quando da entrega da notificação da r. decisão concessiva do desconto pleiteado pelo Autuado. Pode-se observar do "AR" que não existe a assinatura do Autuado e nem do seu advogado"; (ii) o Autuado não recebeu a referida intimação, assim como o advogado que esta subscreve, que possui poderes para receber intimações, também não foi intimado/notificado da r. decisão que concedeu o desconto da multa aplicada"; e (iii) "[...] seja devolvido o prazo **para pagamento da multa com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio**, em razão da renúncia ao prazo recursal, bem como porque o Autuado não recebeu a notificação da decisão que lhe concedeu o desconto" (**grifos no original**).

Observa-se que, *em sede recursal*, o interessado aponta o não recebimento da sua necessária notificação, quanto à decisão de primeira instância (fl. 27) (SEI! 0061360), oportunidade em que lhe foi concedido o benefício requerido, após a convalidação do Auto de Infração (fl. 17). No entanto, não se pode concordar com esta alegação do interessado, pois, como se pode observar no Aviso de Recebimento - AR (SEI! 0116303), em 07/10/2016, a Sra. Ana Flávia Mingatti, recebeu a necessária comunicação no endereço do interessado (Rua Joaquim Balduino de Souza, n.º. 798 - Centro, Cassilândia - MS - CEP 79540000), referente ao Processo n.º. 00058.011921/2014-46 e, *em especial*, quanto ao Documento SEI! 0061360, este último referente à Notificação de Decisão - PAS n.º 185(SEI)/2016/ACPI/SPO-ANAC, datada de 03/10/2016.

Importante ressaltar que o interessado, quanto à lavratura do referido Auto de Infração (fl. 01), foi, *da mesma forma*, notificado, ou seja, por Aviso de Recebimento - AR (fl. 06), recebido em 13/02/2014, do qual consta o mesmo endereço de correspondência para que foi encaminhada a, *agora contestada*, notificação quanto à concessão do requerido benefício (SEI! 0061360 e 0116303), oportunidade em que, *inclusive, à época*, o interessado pode apresentar a sua defesa em face do processo administrativo que havia sido instaurado (fls. 07 a 15).

Acrescenta-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado, quanto ao ato de convalidação do referido Auto de Infração (fl. 17), no mesmo endereço, conforme se pode observar no Aviso de Recebimento - AR, recebido, em 22/07/2016, também, pela Sra. Ana Flávia Mingatti (fl. 26), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 08/08/2016 (fls. 19 a 25).

O endereço do interessado, em cadastro nesta ANAC, é o mesmo do constante no referido Aviso de Recebimento - AR (SEI! 0116303), bem como, por diversas oportunidades no processamento, o próprio interessado confirma o seu endereço, este à Rua Joaquim Balduino de Souza, 798-B, Centro, na cidade de Cassilândia - MS.

Desta forma, não se pode observar qualquer tipo de irregularidade quanto à notificação do interessado sobre a concessão do requerido benefício (SEI! 0116303), este que não foi satisfeito, em tempo, no que resultou no prosseguimento do feito.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

##### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC n.º 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 11/02/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2745567), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22

da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 372/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previsto nos §§1º e 2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

## **5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 3.500,00 (grau médio). Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**





em **Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2019, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2745562** e o código CRC **0DAB1E97**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.011921/2014-46

SEI nº 2745562



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 332/2019**

PROCESSO Nº 00058.011921/2014-46

INTERESSADO: JORCI BARBOSA DA SILVEIRA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 12 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **JORCI BARBOSA DA SILVEIRA**, CPF nº. 007.213.791-68, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 30/01/2017, que aplicou multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 00785/2014/SPO, por - *não comunicação de acidente aeronáutico*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 4.1 da NSCA 3-13.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 246/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2745562], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **JORCI BARBOSA DA SILVEIRA**, CPF nº. 007.213.791-68, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 00785/2014/SPO**, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 4.1 da NSCA 3-13, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida, sem a presença de condição atenuante (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.011921/2014-46** e ao **Crédito de Multa nº. 658.991/17-0**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2745564** e o código CRC **72C4DE1A**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.011921/2014-46

SEI nº 2745564